



Revista Direito e Práxis

ISSN: 2179-8966

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Gretschischkin, Felipe Chieregato; Silva, Gustavo Frota Lima e

O paradoxo como política: Uma proposta de atualização da crítica dos direitos de Wendy Brown

Revista Direito e Práxis, vol. 12, núm. 2, 2021, pp. 1368-1389

Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2021/59756>

Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350967498021>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais informações do artigo
- Site da revista em [redalyc.org](https://www.redalyc.org)

O paradoxo como política: Uma proposta de atualização da crítica dos direitos de Wendy Brown

The paradox as politics: an actualization proposal on Wendy Brown's critique of rights

Felipe Chieregato Gretschnickin¹

¹ Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil E-mail: felipe.gretschnickin@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3953-2843>.

Gustavo Frota Lima e Silva²

² Universidade de São Paulo, São Paulo, São Paulo Brasil E-mail: gustavolimaesilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0357-2755>.

Artigo recebido em 7/05/2021 e aceito em 10/05/2021.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

O presente artigo possui como objetivo apresentar a contribuição de Wendy Brown para uma crítica dos direitos a partir da inserção da autora em debates que se dão no contexto das disputas em torno do potencial emancipatório do discurso jurídico. Tais debates dizem respeito às posições que circundam e envolvem as concepções formuladas no âmbito das diversas correntes, pensadores e pensadoras que compõem o campo dos *Critical Legal Studies*. Dessa forma, parte-se da perspectiva de que é relevante denotar algumas dessas disputas teóricas para que se proponha uma retomada dos textos de Brown a partir do contexto atual. Mostra-se como tais abordagens não se encontram irremediavelmente datadas, contribuindo-se, desse modo, para uma sofisticação do diagnóstico do tempo presente da autora no que diz respeito à posição dos direitos no neoliberalismo contemporâneo.

Palavras chaves: Wendy Brown, Direitos, Identidades, Política, Critical Legal Studies, Emancipação

Abstract

This article aims to present Wendy Brown's contribution for a critique of rights. The author's insertion in the debates on the emancipatory value of rights, involving the multiple positions and theoretical trends around the critical fields and different actors belonging, or contending, the authors known as members of the Critical Legal Studies is the point of departure for the reconstruction of her arguments. From that, we claim that it is relevant to expose some of these theoretical disputes, to defend that it has a positive aspect of coming back to Brown's production on rights from the 1990's for the present times. From that, we aim to show that these approaches are not dated. They can contribute to sophisticate Brown's diagnosis of the present times, regarding the positioning of rights in contemporary neoliberalism.

Keywords: Wendy Brown, Rights, Identities, Politics, Critical Legal Studies, Emancipation.



1. Introdução¹

A teoria crítica da década de 1990 ficou marcada, especialmente no contexto norte-americano, por uma produção político-conceitual que buscou responder às questões levantadas pelo fenômeno da “pluralização dos sentidos da emancipação”.² Os autores e autoras dessa tradição se viram confrontados a pensar acerca das implicações para a teoria social e a filosofia política das demandas de movimentos feministas e antirracistas, bem como daqueles relacionados a expressões não hegemônicas da sexualidade. De fato, se essas expressões da esfera pública fossem efetivamente levadas em conta para a produção de um diagnóstico de tempo e de um modelo crítico socialmente contextualizado, questões sobre a justiça e sobre o direito precisavam ser revisitadas em novos termos. Assim, ganharam destaque pensadores e pensadoras que passaram a abordar a possibilidade da mobilização emancipatória dos direitos por sujeitos que disputam o discurso universalista da teoria jurídica e da teoria política liberal por meio da politização de identidades. De acordo com alguns dos mais influentes diagnósticos sobre o período, esse cenário se apresentava como efeito cultural e político da derrocada do *Welfare State*, sendo sucedido pelo estabelecimento hegemônico de uma nova conjuntura, à época ainda não nomeada, e que hoje podemos chamar, sem pretensões de precisão conceitual, de “neoliberal”.³

No âmbito da academia jurídica, o movimento dos *Critical Legal Studies* (CLS) foi interpretado como uma resposta a esse estado de coisas, ainda que o tenha, em parte, as precedido. Em verdade, disputas acerca do potencial emancipatório do discurso dos direitos e da recepção adequada dos estudos críticos desse período seguem como um terreno fértil para elaborações diagnósticas que possam informar uma práxis capaz de

¹ Os autores gostariam de agradecer a Júlia Ávila Franzoni, pelo auxílio na construção do texto e dos argumentos e por todo o auxílio necessário. Todos os erros, incoerências e incompreensões são, no entanto, de inteira responsabilidade dos autores.

² Fazemos referência, aqui, a um diagnóstico comum a diversas vertentes críticas contemporâneas, que pode ser entendido a partir da seguinte posição de Rúrion Melo: “O sentido renovado de emancipação precisa dar atenção ao conjunto de condições necessárias para formas de vida emancipadas que, com a ajuda do conceito de autonomia, determina as condições para as quais os próprios participantes teriam de entrar em acordo. Para superar o modelo produtivista de sociedade emancipada, precisaríamos submeter as conotações normativas da teoria da emancipação baseada no referencial socialista a uma abstração radical e levar a cabo seu conceito como um projeto no qual as próprias condições para formas de vida emancipadas estivessem abertas para constante negociação” (MELLO, 2013, p. 297)

³ Uma posição abrangente a respeito deste contexto, feita à quente, é a introdução de Fraser em seu livro *Unruly practices*, denominada *Apologia for Academic Radicals* (apologia para acadêmicos radicais). Cf. (FRASER, 1989a).



mitigar os fenômenos de opressão e dominação característicos da organização social vigente.

Cornel West propõe que interpretemos os CLS como uma possibilidade de abertura e denuncia em relação às inconsistências e incoerências da tradição jurídica liberal. Não devemos, contudo, tomá-los como projeto positivo de uma nova ordem jurídica e social (WEST, 1988). De fato, West denuncia o modo como os estudiosos ligados a esse movimento ignoram a própria formação do discurso crítico, considerando-os ao fim e ao cabo, como rebeldes que se levantaram contra o liberalismo das escolas de direito de elite. West propõe uma avaliação dos CLS como empreendimento politicamente ingênuo e, em essência, antidemocrático. Afinal, aspectos cruciais do liberalismo devem informar e inspirar, em grande medida, as atividades de oposição de esquerda. Paralelamente, West desenvolve uma crítica teórica, destacando a dificuldade de os membros da tradição crítica fugirem de um paradigma excessivamente dogmático, o que atrofia sua capacidade de imaginação teórica e política que, por sua vez, poderia ser estimulada pela incorporação de diferentes fontes ao repertório crítico do movimento.

De acordo com o autor, os *CLS*, tomados como uma subcultura acadêmica de esquerda, possuiriam três falhas (*flaws*) básicas: uma tendência a deslegitimar e desmistificar o liberalismo, vendo-o apenas como algo que disfarça o uso do poder e da opressão; uma recusa em se lidar com a tradição tanto como um impedimento e um ímpeto para a mudança social e, por fim, um distanciamento cultural em relação a esforços coletivos organizados, fora do âmbito acadêmico, que tentavam transformar a sociedade e a cultura americana. Ainda que West nutra certa simpatia política aos CLS, ele sugere uma mudança de perspectiva segundo a qual os CLS deveriam abandonar o seu foco primordial de então, baseado em uma crítica da acadêmica jurídica, para que fosse possível um maior engajamento dos temas e da crítica do direito com a esfera pública (WEST, 1988, p. 270–275).

Na esfera da teoria social e política, um dos diagnósticos prementes acerca do período histórico em questão é o de Nancy Fraser, segundo o qual o cenário de disputas políticas nos EUA poderia ser apreendido a partir da noção de “luta por necessidades”: as divergências políticas existentes no interior da sociedade diriam respeito, sobretudo, à interpretação das necessidades que possibilitariam a autorrealização humana. Como parte de sua análise, Fraser apresenta um breve posicionamento a respeito do papel



direito nas disputas contemporâneas, o que permite que tracemos um paralelo entre a avaliação da autora e o posicionamento de West:

Aliás, tratar demandas justificadas por necessidades como as bases para novos direitos sociais é o começo da superação de obstáculos ao exercício efetivo de alguns direitos existentes. É verdade, como os marxistas e outros argumentaram, que os direitos liberais clássicos de liberdade de expressão, de assembleia e assim por diante são “meramente formais”. Mas isso diz mais acerca do contexto social nos quais eles estão atualmente ancorados do que a respeito de seu caráter “intrínseco”, já que, em um contexto no qual a pobreza, a inequidade e a opressão estejam ausentes, os direitos liberais formais poderiam ser ampliados e transformados em direitos substantivos de autodeterminação coletiva, por exemplo (FRASER, 1989b, p. 183).

Em diálogo com essa contextualização sócio-teórica, observamos que o cenário da teoria crítica norte-americana estava determinado por um impasse entre, por um lado, a crítica radical dos direitos e sua apropriação por parte de lutas políticas específicas e, por outro, a possibilidade de criação de imaginários políticos que transcendessem as condições sociais do presente. Esse impasse estava marcado originalmente na posição de autores expoentes do CLS. A discussão que Tushnet faz com a teoria habermasiana em seu *Essay on Rights* é exemplar nesse sentido. Trata-se da tentativa de se fundamentar a crítica em direção ao que o autor denomina de discurso (*assessment*) prático a respeito da posição dos direitos nos debates jurídicos de sua época. Seu objetivo é apontar que a ideia de que o mundo e as ordens sociais possuem um caráter contingente, socialmente construído, permite que pensemos a partir de uma perspectiva de que *tudo* pode mudar a partir da luta política (TUSHNET, 1984).

Uma das contribuições cruciais para esse debate foi a intervenção crítica de Wendy Brown, autora que, à primeira vista, não aparenta estar no centro dessa querela específica. Neste artigo, partimos de uma reconstrução da contribuição de Brown acerca da temática dos direitos para, então, defender que o modelo proposto por ela a partir dos 1990 é passível de uma atualização crítica que o torne relevante para a teoria crítica dos direitos contemporânea. De maneira geral, defendemos que, além de tratar de um fenômeno ainda relevante, qual seja, a politização de identidades particulares por sujeitos que lutam por direitos, a elaboração da autora é caracterizada pela presença de uma tensão e de uma ambiguidade atinentes ao próprio desenvolvimento de sua estrutura crítico-argumentativa. É justamente a identificação dessa tensão que permite tornar produtiva, em nossa avaliação, a mobilização do modelo de Brown para a crítica do direito hoje desenvolvida.



Nesse sentido, propomos três encaminhamentos. Em um primeiro momento, reconstruímos a intervenção de Brown no debate norte-americano, tendo por base a crítica desenvolvida pela autora às formulações de dois expoentes da teoria jurídica feminista: Patricia Williams e Catherine McKinnon. A partir disso, passamos à explicitação dos elementos que informam a elaboração teórica de Brown: trata-se, de fato, de uma apropriação da argumentação marxiana de *Sobre a questão judaica*, matizada por uma “presentificação” crítica baseada no diagnóstico foucaultiano da produção disciplinar de identidades. Reconstruídos esses passos argumentativos, propomos que alguns dos argumentos críticos desenvolvidos por Brown podem ser absorvidos de forma producente pela literatura contemporânea. Para tanto, acreditamos que, no modelo da autora, a via emancipatória mais promissora aponta para uma preponderância da política em relação ao direito, invertendo-se, por assim dizer, a tendência dos movimentos sociais contemporâneos de transpor as disputas das ruas aos tribunais.

Defendemos que há algo de produtivo no diagnóstico da impossibilidade de eliminação dos paradoxos da mobilização do discurso dos direitos na práxis dos movimentos sociais contemporâneos. A relevância da posição de Brown, ao nosso ver, constitui-se a partir da constatação de que a proposição crítica da autora possa ser considerada como uma intervenção capaz de apresentar um debate central da crítica dos direitos com profunda acuidade em relação aos conflitos políticos de sua época. Dessa forma, retomar a leitura desses textos nos auxilia tanto a compreender o contexto em que tais disputas teóricas eram travadas quanto nos proporciona novas lentes para análise dos conflitos políticos e jurídicos do presente.

1. Identidade como posição social: a leitura das propostas de Williams e MacKinnon como neo-marxistas.

A intervenção de Wendy Brown no debate acerca da força emancipatória da demanda por direitos está atrelada a um contexto político historicamente situado: as lutas por direitos organizadas em torno da politização de identidades nos EUA dos anos 1990. Tratava-se de se pensar acerca do valor político dos direitos não necessariamente a partir de sua forma ou de seu conteúdo, mas da proposição de se utilizá-los como ferramenta política em favor de identidades que visam a perturbar a noção humanista de sujeito



(BROWN, 1995, p. 96). Brown não está interessada, portanto, apenas em colocar no centro de sua análise a indeterminação e contingência dos direitos a partir de sua promessa de universalidade. Trata-se, muito mais, de se pensar, sob uma perspectiva *política*, a tensão entre a eficácia social e histórica do discurso político dos direitos:

Aqueles preocupados com as práticas políticas emancipatórias de nosso tempo confrontam-se, também, com uma série de paradoxos dos direitos, sendo, provavelmente, o principal deles o seguinte: a questão da força liberatória ou igualitária dos direitos é sempre circunscrita histórica e culturalmente; direitos não possuem uma semiótica política inerente, nenhuma capacidade inata de avançar ou de impedir ideais radicalmente democráticos. Porém, direitos operam necessariamente por meio de e como um idioma a-histórico, a-cultural e a-contextual: eles demandam distância de contextos políticos específicos e vicissitudes históricas, e eles necessariamente participam um discurso de universalidade constante e resistente, em lugar de provisoriação e parcialidade. Assim, enquanto a medida de sua eficácia política requer um alto grau de especificidade histórica e social, direitos operam como um discurso político do geral, do genérico e do universal. (BROWN, 1995, p. 97).⁴

Desse modo, ainda que consideremos a gramática dos direitos a partir de uma apreciação genealógica das dinâmicas políticas que lhe deram origem, podemos observar o efeito discursivo que decorre do caráter universal do idioma jurídico: no momento mesmo em que um grupo social conquista direitos, passa a ser representado juridicamente não mais como grupo, mas como indivíduos. Trata-se de um paradoxo que é constituído pela divergência entre o contexto de surgimento do direito como uma conquista social e política. Isso porque os direitos sempre representam um avanço de determinado grupo ou coletivo que se via privado de determinado reconhecimento público em um momento histórico. Entretanto, no momento de sua aplicação e da expectativa, por parte dos sujeitos sociais, de que os direitos sejam eficazes, estes podem apenas ser utilizados a partir da ótica da demanda individual de um sujeito de direito. É nesse sentido que a inscrição da diferença social, na figura de identidades políticas, *no próprio idioma dos direitos* representa um desafio à doutrina jurídica liberal. Trata-se, afinal, de um questionamento à universalidade por meio da positivação da diferença no âmbito do próprio direito.

Seguindo a argumentação de Brown, temos que não há sentido em se questionar, de modo descolado do processo histórico de lutas sociais, se a mobilização do direito

⁴ As traduções de textos citados em língua estrangeira são de responsabilidade dos autores.



converge com ou bloqueia os desdobramentos sociais emancipatórios. Isso implica, na prática, um segundo paradoxo:

Se as demandas contemporâneas por direitos são empregadas pra proteger identidades histórica e contextualmente contingentes, pode a relação do idioma universal dos direitos com a contingência das identidades protegidas se dar de forma que o primeiro opere inadvertidamente para ressubordinar pela renaturalização daquilo que se intentou emancipar por meio de sua articulação? (BROWN, 1995, p. 99)

De acordo com a autora, ao se simbolizar, na gramática jurídica, a proteção de identidades que surgem de maneira politizada apenas a partir do desenvolvimento histórico e do seu respectivo contexto social de surgimento, isso pode significar que, ao invés de agir como proteção, a forma do direito possa naturalizar as relações sociais a ponto de subordinar tais identidades ao código legal. Nesse sentido, a posição de Brown apela para necessária ambiguidade de qualquer defesa dos direitos, indo além da oposição entre ser “a favor” ou “contra” um suposto caráter emancipatório ou ideológico da forma jurídica. Importa pensar que aquilo que surge como instrumento de luta e como uma conquista social pode acabar implicado em uma relação de opressão pela via da naturalização e da alienação. No centro do debate político sobre os direitos, estão, para Brown, as relações entre as lutas baseadas em identidades e o poder disciplinar. Nos seus termos:

o desenvolvimento em questão são os direitos baseados em identidades, especialmente aqueles que dizem respeito a lesões constitutivas de grupos particulares, e o contexto é a cultura na qual a produção disciplinar de identidades é ubíqua e, amiúde, regulatória (BROWN, 2000, p. 470).

Com esse movimento, Brown nega, por exemplo, os termos da querela entre os proponentes dos *Critical Legal Studies* e dos representantes da *Critical Race Theory* (BROWN, 1995, p. 100). O argumento de Brown seguirá, alternativamente, por meio de uma leitura foucaultiana de *Sobre a Questão Judaica*, de Marx (MARX, 2010).

Para fins de atualização do seu modelo de pensamento, acreditamos ser produtivo inverter o modo de apresentação dos argumentos proposto pela autora. Iniciamos, assim, pela reconstrução de sua crítica às propostas feministas de apropriação de Marx para a crítica dos direitos. Brown defende que a melhor maneira de se atualizar a crítica marxiana aos direitos é recusar seu caráter necessariamente emancipatório, dada a forma com que estes são politicamente mobilizados. Para tanto, a autora problematiza,



nos trabalhos de Patricia Williams e Catharine MacKinnon, o modo com que Marx é apropriado a partir da noção de “posicionamento” mobilizada pelas autoras.

De acordo com a reconstrução de Brown, a posição de Williams em *The Alchemy of Race and Rights* envolve a colocação da “posição do sujeito”, ou seja, a noção de perspectiva situada, como cerne de qualquer análise frente ao direito (WILLIAMS, 1995).⁵ Brown considera a elaboração de Williams a partir de três eixos distintos: a crítica do fenômeno que esta autora denomina de "privatização"; sua análise da posição cultural das mulheres negras; seu esforço para proliferar e ressignificar o sentido e a distribuição de direitos. De fato, essas linhas, como veremos, podem servir como guia da reconstrução marxista de Brown. Busca-se relacionar a figuração discursiva do “sujeito de direito” em termos formais-igualitários, coexistindo com as diferenças de fato vivenciadas, ou seja, com as diferentes posições subjetivas assumidas relativamente às estruturas de estratificação social.

Williams defende que o direito oferece um espaço de proteção à intimidade, à privacidade e à integridade corporal, podendo ser mobilizado como ferramenta capaz de prover essas salvaguardas àquelas que as desejam, mas cujo acesso é sistematicamente negado em decorrência das diferentes posições que ocupam frente às estruturas de poder que formam o tecido social. Nesse aspecto, o questionamento de Brown interroga a noção de privatização frente a discussão de politização e despolitização figurada na crítica marxiana dos direitos. Ademais, considera os efeitos de subjetivação e produção de desejos para além das noções de posicionalidade e consciência. Trata-se de

entender os sujeitos não apenas como *posicionados pelo poder*, como não apenas criados pela expropriação e exploração de seus poderes, mas como *efeitos do poder*, como formados ou produzidos pelo poder e como, simultaneamente, experimentando e exercitando poder (BROWN, 1995, p. 119).

Brown investiga em que medida o próprio desejo por direitos não seria um sintoma social que renaturaliza tal aspiração como intrínseca e a-histórica, à medida em que mascara os processos de violência e regulação que estão na gênese do próprio fenômeno da subjetivação. A autora opera, de fato, uma problematização das categorias identitárias ancoradas unicamente na noção de *posicionalidade*. Para tanto, mobiliza a noção de *disciplinariedade*. Em suma, enquanto Williams defende de forma enfática o

⁵ Para uma excelente reconstrução da abordagem de Willians, conferir NERIS, 2018.



aspecto emancipatório dos direitos para grupos desvantajosamente posicionados no âmbito social, Brown promove uma intervenção teórica que busca interpelar esse potencial não como efeito político perene, mas como possibilidade ambígua determinada pelas contingências do momento histórico e dos regimes discursivos em que se insere:

Minha interrogação é sempre a seguinte: “qual tipo de sujeito, produzido por que tipo de poderes, é levado a buscar quais tipos de direitos, no contexto de quais tipos de discursos legais culturais e estatais, ocasionando que tipo de efeitos?” Ou, traduzido nos termos do poder, “em um dado contexto histórico, que tipo de poderes produzem que tipo de demandas por direitos, que podem vir a se tornar instrumentos de que tipo de regulação ou dominação, mesmo que confirmam reconhecimento e reparem danos subjetivos específicos? (BROWN, 2000, p. 477)

É renovando esses mesmos questionamentos — problematizar a via dos direitos como emancipatória e complexificar a noção de identidade como adstrita ao posicionamento diante das estruturas de estratificação social — que Brown aborda o projeto de MacKinnon em *A Feminist Theory of the State* (MACKINNON, 1991). Brown aponta que MacKinnon promove uma apropriação feminista da crítica marxiana do direito, incorporando-a a uma teoria jurídica não antecipada na formulação original de Marx. De fato, MacKinnon buscava tornar explícito o tipo de poder social que Marx argumentava estar oculto no discurso jurídico burguês (BROWN, 1995, p. 128).

Na teoria de MacKinnon, o gênero estrutura a ordenação que descreve o efeito reificado da organização patriarcal da sexualidade. Nesse sentido, a categoria “mulher” é figurada por meio da subordinação de sujeitos cuja sexualidade é apropriada, comodificada e violada:

Assédio sexual, estupro, agressão e pornografia aparecem, desse modo, não apenas como violações, mas como violações que reduzem especificamente pessoas à mulheres, que iteram e reiteram — de fato, performam — a categoria “mulher”, e que, assim, constituem uma violação dos direitos civis das mulheres, de seu direito à igualdade cívica e política. Em termos althusserianos, MacKinnon considera essas práticas não apenas como lesões, mas como interpelações de mulheres enquanto mulheres; interpelações nas quais “mulher” é analiticamente concebido sempre e somente como efeito da dominação masculina constituída e operacionalizada como dominação sexual (BROWN, 1995, p. 129)

O discurso universalista dos direitos descreve, de fato, a institucionalização de uma ordem “masculinista”, tanto em termos formais quanto substanciais: “o Estado de Direito — neutro, abstrato, elevado, pervasivo — institucionaliza tanto o poder dos homens sobre as mulheres quanto uma modalidade formalmente masculina de poder”



(MACKINNON, 1991, p. 238). Desse modo, MacKinnon defende que a luta pela igualdade de gênero deve ser travada por meio do reconhecimento e da retificação, no âmbito jurídico, do próprio “masculinismo” do direito. Trata-se de uma politização do próprio discurso dos direitos: em lugar de um discurso que emancipa as mulheres em abstrato, enquanto sujeitos de direito, a proposta da autora busca emancipá-las ao tornar os próprios condicionantes de sua subordinação ilegais.

Brown se engaja com o texto de MacKinnon estabelecendo críticas de caráter tanto político quanto estratégico. Ainda que destaque as dificuldades de se inscrever uma experiência histórica e culturalmente circunscrita em uma modalidade discursiva ahistórica, i.e., o discurso universalista do direito há, no pensamento de MacKinnon, a imputação de uma experiência única às mulheres em geral, repetindo unilateralidades análogas ao próprio direito liberal. Além disso, ao se definir juridicamente a categoria “mulher” por meio da subordinação sexual feminina, há um efeito tanto reducionista quanto ratificador da própria figura da vítima que se quer emancipar (BROWN, 1995, p. 131–132). Finalmente, Brown destaca o caráter antidemocrático desse projeto:

Talvez o problema aqui se dê nos elementos profundamente antidemocráticos implícitos na transferência do projeto de representação de identidades politizadas e adjudicação de suas demandas temporais e conflitantes da esfera relativamente acessível de contestação popular para à esfera altamente restrita da autoridade judicial (BROWN, 1995, p. 133).

MacKinnon cometaria, nesse sentido, uma apropriação especialmente falha da crítica marxiana dos direitos ao estabelecer uma relação de identidade entre o domínio dos direitos e o domínio da contestação política. É justamente a manutenção dessas tensões e diferenças que defendemos ser o aspecto mais produtivo de um apropriação contemporânea do modelo de Brown.

2. Perdas e Ganhos: Marx, Foucault e a política do paradoxo

Partindo do princípio de que não há como se definir *a priori* uma posição contra ou a favor do uso dos direitos na disputa política das identidades, de que forma é possível tematizar e politizar a própria ambiguidade? Afinal, ao colocar abordagens tão diversas entre si, como as de Williams e de MacKinnon, sob o guarda-chuva da noção de posicionamento, como Brown estabelece uma proposição alternativa?



A posição de Brown parte, em verdade, de uma leitura particular do jovem Marx de *Sobre Questão Judaica*. Apreciando criticamente este texto, ao ter em conta o período em que Marx o escreveu, é possível estabelecer paralelos entre a questão da identidade, do discurso dos direitos e da perspectiva política, a partir da crítica da religião⁶. De fato, Marx destaca as demandas dos judeus por direitos políticos *como judeus*, e não a partir de um conceito genérico de personalidade jurídica (BROWN, 1995, p. 102). Isso configura um dos principais fundamentos da crítica da religião para o Marx de 1844, já que, para o autor

a crítica da religião possui como característica relevante o fato de que é somente possível partir para uma radical crítica e transformação da estrutura econômica e política da sociedade quando esta não é mais considerada como sancionada divinamente (muito embora Marx não negue que formas mais limitadas de crítica social possam ser também justificadas por meio da referência à religião). Em outras palavras, é preciso ser capaz de ver o direito e o Estado como instituições sociais que foram criadas e que, portanto, podem ser modificadas para ser capaz de se perguntar como elas deveriam ser modificadas. (CELIKATES, 2020, p. 19).

A proposta de Brown atualiza a crítica marxiana por meio do diagnóstico da situação política dos Estados Unidos da América. Dessa forma, o modelo marxiano é produtivo para Brown não por tratar a crítica da religião como pré-condição para a crítica, de modo que o fim da religião seria necessário para que houvesse possibilidade de ação no mundo. Pelo contrário: trata-se de pensar a religião como sintoma do estado de coisas no mundo real. Desse modo, a conexão da crítica da religião com a crítica da política se dá a partir da constatação de que a libertação promovida pela emancipação política, ou seja, pela institucionalização do discurso abstrato do direito, se dá em relação a uma identidade politizada, ou seja, “ao tratamento de uma identidade social particular como a base para privação do sufrágio, direitos ou cidadania. Mas, repete Marx, a emancipação desse obstáculo não liberta o indivíduo de suas condições constitutivas ou reiterativas da identidade” (BROWN, 1995, p. 105).

A emancipação política, de acordo com Marx, dá-se a partir da criação de entidades abstratas que podem garantir as promessas de liberdade, igualdade e representação. Assim, a comparação entre o Estado Cristão e a religião em geral torna-se nítida:

⁶ Isso fica explícito na Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel, em seu parágrafo introdutório: “No caso da Alemanha, a Crítica da religião chegou, no essencial, ao seu fim; e a crítica da religião é o pressuposto de toda a crítica” (MARX, 2005, p. 145). Para uma interpretação instigante do potencial crítico do texto, atentar para a contribuição de Ruy Fausto (FAUSTO, 2016). Uma interpretação abrangente do período, para além de Marx, pode ser encontrada em BRUDNEY, 1998.



Porém, o comportamento do Estado, principalmente do Estado livre, para com a religião nada mais é do que o comportamento das pessoas que compõem o Estado para com a religião. Disso decorre que o homem se liberta de uma limitação, valendo-se do meio chamado Estado, ou seja, ele se liberta politicamente, colocando-se em contradição consigo mesmo, alteando-se acima dessa limitação de maneira abstrata e limitada, ou seja, de maneira parcial. Decorre, ademais, que o homem, ao se libertar politicamente, liberta-se através de um desvio, isto é, de um meio, ainda que se trate de um meio necessário. Decorre, por fim, que, mesmo proclamando-se ateu pela intermediação do Estado, isto é, declarando o Estado ateu, o homem continua religiosamente condicionado, justamente porque ele só reconhece a si mesmo mediante um desvio, através de um meio. A religião é exatamente o reconhecimento do homem mediante um desvio, através de um mediador. O Estado é o mediador entre o homem e a liberdade do homem. Cristo é o mediador sobre o qual o homem descarrega toda a sua divindade, todo o seu envolvimento religioso, assim como o Estado é o mediador para o qual ele transfere toda a sua impiedade, toda a sua desenvoltura humana (MARX, 2010, p. 39).

Dessa forma, a passagem para a crítica dos direitos, em Marx, opera a partir do posicionamento dessa categoria como manifestação específica de determinada formação do sujeito no âmbito da sociedade burguesa. Segundo Brown, “essa crítica não condena, mas expõe a maneira como os direitos nos restringe, ao invés de emancipar-nos, dos poderes de formações sociais que são condições de nossa ausência de liberdade” (BROWN, 1995, p. 110). A abstração denunciada por Marx aponta que os direitos serão dados à própria figuração subjetiva fictícia por eles criada, *como se todos fossem indivíduos soberanos e isolados na sociedade burguesa*.

Tendo isso em vista, Brown retoma o seu ponto inicial, qual seja, a apreciação crítica da mobilização do discurso dos direitos em consonância à politização contemporânea de identidades. A crítica de Marx a respeito da natureza dos direitos, segundo Brown, não é nem moral nem ontológica, mas sim histórica: aponta que a emergência dos direitos do homem naturaliza poderes sociais que colocam um indivíduo contra o outro no âmbito da sociedade civil. O tipo de liberdade que o discurso liberal burguês dá como natural é, em verdade, o efeito dos elementos especificamente históricos e constitutivos da vida na sociedade burguesa (BROWN, 1995, p. 113). Nesse sentido, a autora apresenta a posição de Marx acerca do direito em quatro pontos:

- (1) Direitos burgueses são tomados como necessários pelas condições materiais despolitizadas da sociedade civil não-emancipada e desigual, condições que os próprios direitos despolitizam ao invés de articular ou resolver.
- (2) Eles consolidam, por via da naturalização, o egoísmo da sociedade capitalista reificando “o movimento frenético dos elementos materiais” dessa sociedade como a natureza do homem, dessa forma mascarando o poder social e confundindo os seus efeitos – indivíduos



atomísticos — por sua fonte e agentes. (3) Eles constroem uma política de igualdade, liberdade e comunidade ilusória no domínio do Estado, uma política que é contradita pelo domínio desigual, não livre e individualista da sociedade civil. (4) Eles legitimam, por naturalizar diversos poderes sociais estratificados na sociedade civil, o conluio do Estado com esse poder social, assim também legitimando o Estado como o representante neutro e universal do povo. (BROWN, 1995, p. 114)

Assim, para uma perspectiva contemporânea (i.e., o contexto dos Estados Unidos da América dos anos 1990), há dois desafios para se pensar a relação entre direitos e políticas de identidade: se o direito é um afastamento do político, no sentido de despoliticizar a existência social desigual dos indivíduos, como tais direitos podem avançar a luta pela transformação dos próprios determinantes da identidade, entendida como posição frente às estruturas de estratificação?⁷ Podem os direitos nos libertar das relações de classe, gênero, sexualidade ou raça, ou eles operam apenas como reconhecimento formal de tais elementos como politicamente irrelevantes? De que forma é possível realizar o projeto da emancipação política das condições das quais os direitos devem nos proteger? De que forma as dimensões universalistas dos direitos podem ser contestadas, ao mesmo em que grupos historicamente oprimidos buscam proteção sob seus auspícios? (BROWN, 1995, p. 115).

Para Marx, o caráter abstrato do discurso dos direitos determina que os poderes sociais, tais como classe e gênero, tornam-se irrelevantes para o reconhecimento de um indivíduo como cidadão. O caráter despoliticizante do direito advém justamente dessa naturalização ideológica, que figura as desigualdades sociais como meras diferenças no âmbito da sociedade civil. Em suma,

a despolitização é um efeito pelo qual o poder constitutivo de uma identidade ou circunstância de vida particular é ideologicamente mascarada ou enterrada. O elemento politicamente ambíguo de tal fenômeno reside no fato de que, novamente, o Estado figura como um ideal no qual marcadores de classe, raça, gênero e assim por diante deixam de importar e, portanto, no qual os poderes sociais constitutivos de tais marcadores foram abolidos, e não simplesmente declarados irrelevantes. Assim, Marx entende tal realização como um passo do progresso em direção à igualdade e à emancipação universais; trata-se de uma melhoria relativa à identificação exaustiva dos indivíduos em relação aos poderes sociais que os estratificam e dominam (BROWN, 2000, p. 475)

⁷ Em formulação parecida, Christoph Menke: “A declaração revolucionária dos direitos é o primeiro e último ato político: o abandono do poder da política pela política — política pela última vez” (MENKE, 2018, p. 8).



Nesse ponto, a argumentação de Brown toma uma guinada em relação ao argumento marxiano. Trata-se de pensar a crítica dos direitos avançada pelo autor sem se comprometer com sua teoria da revolução, ou seja, negando a perspectiva teleológica que informa sua filosofia da História, segundo a qual haveria uma superação da sociedade burguesa a partir de uma nova forma de cooperação entre os indivíduos. Alternativamente, Brown avança uma perspectiva foucaultiana, baseada em “análises genealógicas de regimes selecionados de verdade, que não demandam abrangência espacial ou temporal” (BROWN, 1995, p. 117).

Se a perspectiva de Foucault abre espaço para uma ampliação do campo político, ao valorizar uma perspectiva de abertura para uma crítica que não está mais sujeita a perspectivas excessivamente teleológicas, há uma perda de espaço de uma noção mais abrangente de emancipação. Além disso, em relação aos processos de subjetivação e produção de identidades políticas, a abordagem foucaultiana complica a presunção marxista de sujeitos subordinados ou excluídos que buscam um lugar em conformações universais de personalidade. Em verdade, o colapso da historiografia “progressivista” deixa transparecer que as lutas por emancipação política podem advir não apenas da estratificação da sociedade civil, mas de modalidades disciplinares de poder que produzem sujeitos e identidades administrados pelas próprias aspirações por direitos por eles demandadas. Esse ponto é especificamente relevante, visto que

a teoria crítica contemporânea tentou sobrevalorizar a posição marxista da subordinação como uma função de posicionamento social. A teoria feminista pós-marxista, por exemplo, retrata o problema político das mulheres tanto como um problema de subjetividades construídas (local, particular, não-fixa, sempre excedendo as denotações de mulher ou mulheres) e como uma de posicionamento social (nomeável, tangível, mas sempre abstrato, uma designação potente evacuada de qualquer habitante particular). Se a “identidade” “ocorre”, é nomeada ou produzida, no ponto nos quais essas se tocam, onde as particularidades da formação do sujeito se interseccionam com vetores da estratificação social como raça ou gênero, então as abordagens mais ricas da formação racial ou genericada prevalecerão quando subjetividade e posicionamento social são retratadas simultaneamente (BROWN, 1995, p. 119).

Retomemos as críticas de Brown à MacKinnon e Williams. Brown defende que a crítica dos direitos de Marx deve funcionar, em uma era de proliferação das identidades politizadas, como um antídoto contra o domínio dos direitos frente à contestação política: “direitos não devem ser confundidos com a igualdade e nem o reconhecimento jurídico com a emancipação” (BROWN, 1995, p. 133).



É nesse ponto do argumento que a proposta de Brown é especificamente produtiva. A autora aposta na necessidade de se interpretar o valor do discurso dos direitos em um processo político radical não como afirmação da diferença ou como garantia de sua proteção, nem mesmo como um remédio contra a injustiça, mas como um “imaginário igualitário fictício que esse discurso pode engendrar” (BROWN, 1995, p. 133). Ao levarmos em conta que o efeito paradoxal da articulação das lutas por identidades à gramática dos direitos serve mais ao regime disciplinar de regulação que à emancipação social, temos que a eficácia política do discurso jurídico ganha potência justamente em seu esvaziamento de conteúdo específico, na medida que pode operar como crítica, e não reconfiguração do *status quo*. Isso porque, ao ganhar uma perspectiva simbólica que apele para o universal, a partir da forma jurídica, o caráter contingente e histórico de sua origem, consubstanciado por meio de lutas sociais, esvai-se. Sendo assim, a abertura para a disputa por direitos faz-se mais importante do que a positivação de um conteúdo específico, de uma política da diferença, no interior do direito. Afinal, trata-se de uma crítica cujo objeto principal é a forma jurídica, e não o seu conteúdo material concreto.

Nesse sentido, este argumento pauta uma teoria crítica dos direitos que não os dispensa, mas os retira de uma posição garantidora de uma noção negativa de liberdade e os reposiciona a uma posição de criação de perspectivas futuras de organização política. Assim, é possível notar como a contribuição de Brown para o debate da teoria crítica e dos *CLS* é relevante, ao pleitear uma função emancipatória na indeterminação do conteúdo do direito, e não na definição positiva das diferenças e das lutas identitárias contemporâneas:

Em sua vacuidade, eles funcionam de modo a encorajar a possibilidade por meio da negação discursiva de laços historicamente forjados e institucionalmente assegurados, por meio da negação com palavras dos efeitos da ausência relativa das palavras, invisível politicamente, mas ainda assim restrições materiais potentes. De forma ainda mais paradoxal, quando essas restrições materiais são articuladas e especificadas como parte do conteúdo dos direitos, quando são “trazidas ao discurso”, direitos são mais prováveis de se tornarem locais da produção e regulação da identidade como lesão, mais do que veículos da emancipação. Ao entrincheirar, mais do que alargar apegos de identidades às suas lesões constitutivas atuais, direitos com conteúdo forte e especificados, podem nos fazer apegar a nossos sentimentos menos expansivos, menos públicos e, portanto, menos democráticos. É, pelo contrário, em suas abstrações das particularidades de nossas vidas — e em suas figurações de uma comunidade política igualitária — que eles são mais valiosos na transformação democrática desses particulares (BROWN, 1995, p. 134).



Defendemos, portanto, que essa posição de Brown é relevante por colocar o discurso dos direitos, e de sua crítica, em uma posição de construção de imaginários e de “possibilitação política”, e não de restrição, justamente por não limitar em forma, conteúdo ou destinatário a direção das lutas políticas. Ao contrário da proposta de Daniel Loick, por exemplo, não acreditamos que haja a necessidade teórica de se desprivilegiar o Estado como o centro de gravidade política para outras esferas, mas sim de que não há como definir de antemão nem os meios nem os fins para a criação de determinados imaginários políticos. Afinal, a luta no âmbito da política das identidades não se trata de uma “luta por *amor e confiança*”, mesmo que seja uma “luta contra o amor e a confiança em todos aqueles lugares onde eles se desdobram em efeitos apaziguadores, usurpatórios, sufocante, confinador ou reificante, i.e., onde eles se colocam em serviço de uma reconciliação forçada” (LOICK, 2014, p. 774). Trata-se, sim, da abertura de espaços de contestação e da possibilidade de formulação de diagnósticos de tempo precisos das lutas contemporâneas — um aspecto que, em 2021, ainda mantém sua relevância, mesmo que Brown tenha relativizado o aspecto emancipatório de sua crítica em seus escritos posteriores.

3. Ganhos, perdas e sofrimento? A crítica dos direitos de Wendy Brown no tempo presente

Em trabalhos recentes, como *Undoing the Demos* e *The Ruins of Neoliberalism*, a autora se descola da perspectiva que esboçou da crítica dos direitos, ao partir do estabelecimento de um diagnóstico renovado a respeito das mudanças que o neoliberalismo operou tanto no sujeito de direitos quanto no campo em que os direitos operam (BROWN, 2017, 2019). Isso porque, de acordo com a sua perspectiva, os direitos não possuem mais o caráter de direitos “civis”, mas passam a ser pensados como direitos do capital. Dessa forma, há a perspectiva de um caráter economicista do direito que faz com que sua forma, que outrora era paradoxal, com uma veia despolitzante, mude de figura histórica. Trata-se de uma ultra-valorização da perspectiva econômica dos direitos, que acabam tendo uma função reacionária no campo da reprodução social ao justificar como exercício de liberdade atos discriminatórios à casais do mesmo sexo, por exemplo, quando há a recusa de fornecimento de serviços para a realização de um casamento. Tais



justificativas operam no campo do direito a partir de uma da concepção da liberdade política a partir de um caráter economicista.⁸

Nesse sentido, Brown aponta que a sua crítica dos direitos se altera em virtude de mudanças no contexto histórico e na constituição do capitalismo contemporâneo. Claramente, trata-se de um argumento poderoso, afinal, uma teoria que se pretende crítica, necessariamente precisa avaliar as suas considerações a partir de mudanças na compreensão dos conflitos do tempo presente. Ao mesmo tempo, acreditamos que a posição apresentada nos textos dos anos 1990 já possuía uma resposta para esse dilema. Afinal, tratava-se justamente de valorizar o aspecto das relações políticas que marcavam as disputas e os atos fundadores da demanda por direitos, independentemente do conteúdo concreto dos direitos positivos. Nesse sentido, configura um horizonte que não necessariamente deve ser abandonado a partir de uma perspectiva “apocalíptica”, como bem define Eva von Redecker a respeito da posição de Brow em seus últimos escritos, que passam a propor a clivagem de uma racionalidade neoliberal para uma ofensiva autoritária (REDECKER, 2020, p. 37). Tal conceituação da liberdade como inherentemente autoritária auxilia na explicação de sua posição acerca dos direitos. Afinal, se a liberdade passou a ser entendida como inherentemente autoritária, o direito acaba por se tornar a saída institucional desses instintos primitivos. Sendo assim, acreditamos que tal diagnóstico pode ser considerado deveras fechado: afinal, não há como ceder para uma narrativa totalizante de sinal trocado: se em 1995 Brown quis se afastar explicitamente de uma teleologia da história contra uma perspectiva puramente marxiana da crítica dos direitos, o mesmo poderia ser feito no tempo presente, com o intuito de se possibilitar a construção de novos imaginários políticos na contemporaneidade, assim como o era possível nos anos 1990.

Conforme argumentamos, a crítica de Brown possui um maior potencial emancipatório quando aposta na indeterminação do discurso dos direitos como motivadora de novos imaginários para as lutas sociais. Entretanto, ao retomar o tema da mobilização do direito no contexto de disputas marcadas pelo fenômeno da politização de identidades, em artigo publicado alguns anos depois (BROWN, 2002), a posição da autora é caracterizada por uma leve clivagem. Nessa iteração do argumento, a argumentação deixa de ser centralmente figurada pelo motivo retórico de perdas e

⁸ Tal exemplo é dado numa instigante entrevista à Katie Cruz, no qual a autora contextualiza a diferença de posição entre seus escritos dos anos 1990 e 2015 (CRUZ; BROWN, 2016).



ganhos e passa a assumir um caráter fortemente paradoxal. Parafraseando Gayatri Spivak, Brown parte da noção que os direitos são aquilo que nós, sujeitos subalternizados pelos regimes de gênero, raça e sexualidade, “não podemos não querer” (BROWN, 2002, p. 421).

Para tanto, a autora inverte a ordem de apresentação dos paradoxos dos direitos explicitados em sua argumentação anterior. Assim, apresenta primeiro o paradoxo “foucaultiano”, afirmando que o fato de se ter um direito *enquanto* mulher não implica necessariamente uma libertação relativa à subordinação de gênero, dada a figuração do direito em um contexto historicamente situado, marcado pelos fenômenos da “disciplinação” normativa, regulatória, que opera por meio das categorias de identidade. O segundo paradoxo, denominado “marxista”, é explicitado novamente a partir da possibilidade de se exercer determinados direitos desde o posicionamento de um grupo frente à ordens sociais desiguais (BROWN, 2002, p. 422–423).

Sob uma perspectiva prática, o dilema exposto por Brown se dá entre, por um lado, reificar-se a experiência de certas mulheres como concernentes a todo o grupo, no âmbito do direito positivo, ao passo que, por outro, a ausência de determinação torna difícil a articulação de desigualdades e violações reais pelo discurso jurídico. Dessa forma, essa dupla problemática descreve um aspecto complexo da relação entre política e direito. A autora afirma a impossibilidade de se pensar politicamente sem que se faça qualquer referência à figura do indivíduo particular e soberano do direito liberal, de modo que tal recurso não possa ser negado a pessoas e grupos minoritários; ao mesmo tempo, aponta para a necessidade de se desafiar esse tipo de humanismo universalista que esconde normas que, em sua aplicação prática, como apontara MacKinnon (1991), são sexualizadas e, estendendo-se o argumento, racializadas.

Nesse sentido, Brown discute a figura do paradoxo como algo que, por definição, enfatiza a impossibilidade de sua resolução, ainda que, concomitantemente, também possa ser mobilizado como desafio à autoridade (BROWN, 2002, p. 431). Temos, aqui, um tratamento negativo em relação à possibilidade de mobilização política do paradoxo dos direitos. Segundo Brown:

paradoxos aparecem incessantemente como auto-canceladores, como uma condição política de conquistas perpetuamente sabotadas, um predicado do discurso no qual cada verdade é entrecruzada por uma contra-verdade, e, portanto, um estado no qual a estratégia política é, em si, paralisada” (BROWN, 2002, p. 432).



De fato, Brown retoma os argumentos que apresentados nas seções anteriores, mas sob a ótica do pessimismo: não se trata mais de pensar a indeterminação dos direitos à luz das conquistas e retrocessos sociais do presente como via de construção de imaginários emancipatórios. Ressalta-se a paralisa política como consequência necessária da própria política, algo que não estava presente anteriormente no horizonte de sua crítica dos direitos.

Entretanto, insistimos que a reconstrução dos argumentos de Brown aponta em uma direção pela qual as políticas de identidade não podem ser definidas em caráter negativo ou positivo, independentemente de sua colocação nos campos de disputa que são expostas a cada momento. Acreditamos que esse caráter específico de sua contribuição é relevante para uma crítica dos direitos no âmbito contemporâneo. A indeterminação do conteúdo dos discursos dos direitos pode ser mobilizada na tentativa de criação de possibilidades que se encontram contemporaneamente bloqueadas pelos regimes disciplinares que organizam a sociedade. Nesse sentido, ainda que não possamos contar com um impulso teleológico em direção à emancipação humana, sustentar, em espírito, a elaboração do jovem Marx pode ensejar a construção de imaginários que, se não cumprem a tarefa impossível de solucionar os paradoxos, abram caminhos políticos para uma sociedade menos desigual.

Referências

- BROWN, W. **States of injury: power and freedom in late modernity**. Princeton, N.J: Princeton University Press, 1995.
- BROWN, W. Revaluing Critique: A Response to Kenneth Baynes. **Political Theory**, v. 28, n. 4, p. 469–479, ago. 2000.
- BROWN, W. Suffering the Paradoxes of Rights. In: BROWN, W.; HALLEY, J. E. (Eds.). . **Left legalism/left critique**. Durham: Duke University Press, 2002.
- BROWN, W. **Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution**. first paperback edition ed. New York: Zone Books, 2017.
- BROWN, W. **In the ruins of neoliberalism: the rise of antidemocratic politics in the West**. New York: Columbia University Press, 2019.
- BRUDNEY, D. **Marx's attempt to leave philosophy**. Cambridge, Mass: Harvard University Press, 1998.



CELIKATES, R. Karl Marx. Crítica como prática emancipatória. **Dissonância: Revista de Teoria Crítica**, n. Advanced Online Publication, p. 1–29, 2020.

CRUZ, K.; BROWN, W. Feminism, Law, and Neoliberalism: An Interview and Discussion with Wendy Brown. **Feminist Legal Studies**, v. 24, n. 1, p. 69–89, abr. 2016.

FAUSTO, R. O galo e a coruja: A propósito de Para a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel (Introdução) (1844), de Marx, e de algumas dificuldades originárias do projeto marxiano. **doisPontos**, v. 13, n. 1, p. 3–28, 2016.

FRASER, N. **Unruly practices: power, discourse, and gender in contemporary social theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989a.

FRASER, N. Struggle over Needs: Outline of a Socialist-Feminist Critical Theory of Late Capitalist Political Culture. In: FRASER, N. (Ed.). . **Unruly practices: power, discourse, and gender in contemporary social theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989b. p. 161–191.

LOICK, D. Juridification and politics: From the dilemma of juridification to the paradoxes of rights. **Philosophy & Social Criticism**, v. 40, n. 8, p. 757–778, out. 2014.

MACKINNON, C. A. **Toward a feminist theory of the state**. 1. ed ed. Cambridge, Mass.: Harvard Univ. Press, 1991.

MARX, K. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005.

MARX, K. **Sobre a questão judaica: inclui as cartas de Marx a Ruge publicadas nos Anais Franco-Alemães**. Tradução: Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010.

MELO, R. S. **Marx e Habermas: teoria crítica e os sentidos da emancipação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENKE, C. **Kritik der Rechte**. Erste Auflage ed. Berlin: Suhrkamp, 2018.

NERIS, N. Um efeito alquímico: sobre o uso do discurso dos direitos pelas/os negras/os. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 1, p. 250–275, mar. 2018.

REDECKER, E. VON. Ownership's Shadow. **Critical Times**, v. 3, n. 1, p. 33–67, 1 abr. 2020.

TUSHNET. An Essay on Rights. **Texas Law Review**, v. 62, n. 8, p. 1363–1403, 1984.

WEST, C. Reassessing the Critical Legal Studies Movement. **Loyola Law Review**, v. 34, p. 265–275, 1988.



WILLIAMS, P. J. **The alchemy of race and rights.** 8. printing ed. Cambridge, Mass.: Harvard Univ. Press, 1995.

Sobre os autores

Felipe Chieregato Gretscheschkin

Doutorando em Ciéncia Política pela Universidade de São Paulo. E-mail: felipe.gretscheschkin@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3953-2843>.

Gustavo Frota Lima e Silva

Doutorando em Ciéncia Política pela Universidade de São Paulo. E-mail: gustavolimaesilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0357-2755>.

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

